GAB DEP MARCELINO GALO



PROJETO DE LEI N° [projeto_numero1]

Disciplina a identificação das serventias extrajudiciais no Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

- **Art.** 1º Os cartórios deverão fixar no lado externo de cada unidade de serviço (fachada), além de Brasão da República, placa ou letreiro com a informação precisa da especialidade extrajudicial a que se refere, conforme a titularidade:
- I Para as serventias extrajudiciais situadas nas sedes das Comarcas, deve-se observar a denominação seguinte, conforme o caso:
- a) Tabelionato de Notas;
- b) Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;
- c) Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- e) Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- f) Ofício de Registro de Imóveis;
- g) Ofício de Registro Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.
- II Para as serventias extrajudiciais situadas nos distritos das Comarcas, deve-se observar a denominação seguinte:
- a) Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

GAB DEP MARCELINO GALO

ALBA

§ 1º. É vedada a adoção, na fachada ou no interior da sede da serventia extrajudicial, bem como nas redes sociais e

em meio eletrônico, de nome fantasia, independentemente da sua composição, admitida, no entanto, em pastas e

cartões, desde que não estejam impressas nos papéis de segurança ou em qualquer suporte físico ou eletrônico,

minutas ou atos notariais e registrais.

§ 2º. Abaixo da identificação referida no caput deve constar, com menor destaque, o nome completo do titular pelos

serviços, as funções que exerce, com a opção pela aposição, ao final, do termo "titular".

§ 3º. É vedado o emprego do brasão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nas instalações das serventias

extrajudiciais, nos papéis de segurança, em suporte físico ou eletrônico, minutas ou atos notariais e registrais,

admitido, entretanto, em materiais produzidos pelo próprio Tribunal de Justiça ou em link de acesso ao domínio

eletrônico da Corte baiana.

§ 4º. Aos titulares de função notarial e registral do Estado da Bahia autoriza-se a adoção de placa, letreiro ou

congênere que ostente o símbolo adotado por aquela serventia extrajudicial, com cores e arte de livre escolha do

Oficial em exercício.

§ 5.º Aos interinos precariamente nomeados para a administração de função notarial ou registral no Estado da Bahia

é vedada a adoção, em qualquer meio, dos termos Tabelião ou Notário e Oficial de Registro ou Registrador, devendo-

se identificar, obrigatoriamente, em todos os impressos, placas, ambiente físico ou virtual, com o nome completo,

sucedido da expressão "Interino Temporariamente Designado".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Marcelino Galo Lula

Deputado Estadual - PT

GAB DEP MARCELINO GALO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa suprir a lacuna legislativa sobre a identificação oficial das serventias notariais e de registros do Estado da Bahia, que não dispõem de denominação padronizada, tampouco critérios regulamentares de identidade visual.

Tal medida se justifica diante da enorme discrepância na adoção de elementos designativos e ilustrativos das unidades extrajudiciais, de modo que a adoção de parâmetros uniformes contribuirá com o esclarecimento da população quanto à natureza dos serviços prestados em cada cartório e estabelecerá a impessoalidade dos serviços públicos prestados, especialmente em relação às serventias que atualmente adotam expressões como o sobrenome do titular como critério de identificação da serventia.